

Terceiro, a recorrente invoca a violação do regulamento de base no que respeita à dedução da comissão de um agente, em especial do artigo 2.º, n.º 10, alínea i), do regulamento de base, na redacção dada em último lugar pelo Regulamento n.º 2238/2000 <sup>(3)</sup>. Segundo a recorrente, o artigo 2.º, n.º 10, alínea i), na redacção dada pelo Regulamento n.º 1972/2002 <sup>(4)</sup> não é aplicável, visto que o procedimento de reembolso a desencadear proximamente diz respeito à continuação do procedimento original. Alternativamente, a recorrente alega que a Comissão violou o artigo 2.º, n.º 10, i) do regulamento de base, na redacção dada pelo regulamento n.º 1972/2002.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 2229/2003 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2003, que institui um direito anti-dumping definitivo e cobra definitivamente o direito anti-dumping provisório instituído sobre as importações de silício originário da Rússia (JO L 339, p. 3).

<sup>(2)</sup> Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objectivo de dumping de países não membros da Comunidade Europeia (JO L 56, p. 1).

<sup>(3)</sup> Regulamento (CE) n.º 2238/2000 do Conselho, de 9 de Outubro de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 384/96 relativo à defesa contra as importações objecto de dumping de países não membros da Comunidade Europeia (JO L257, p. 2).

<sup>(4)</sup> Regulamento (CE) n.º 1972/2002 do Conselho, de 5 de Novembro de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 384/96 relativo à defesa contra as importações objecto de dumping de países não membros da Comunidade Europeia

## Recurso interposto em 6 de Junho de 2006 — NDHST Nya Destination Stockholm Hotell & Teaterpaket/Comissão

(Processo T-152/06)

(2006/C 178/67)

*Língua do processo: inglês*

### Partes

*Recorrente:* NDHST Nya Destination Stockholm Hotell & Teaterpaket AB (Estocolmo, Suécia) (Representantes: M. Merola e L. Armati, advogados)

*Recorrido:* Comissão das Comunidades Europeias

### Pedidos da recorrente

— julgar admissível o recurso;

— anular a decisão recorrida;

— condenar a Comissão a abrir um procedimento formal de investigação nos termos do artigo 88.º, n.º 2, CE;

— condenar a Comissão nas despesas.

### Fundamentos e principais argumentos

A recorrente impugna a decisão da Comissão de não prosseguir a investigação da denúncia da recorrente, relativa a três tipos de subsídios à Stockholm Visitors Board AB («SVB»), nomeadamente as dotações anuais do orçamento da cidade de Estocolmo a favor da SVB, o reembolso de forma regular dos prejuízos antes de impostos pela sua sociedade-mãe e o acesso preferencial a bens públicos para a prestação de serviços incluídos no Stockholm Card. A Comissão entendeu que estas medidas não constituem um auxílio ilegal.

A recorrente alega que, ao adoptar a decisão, a Comissão violou várias disposições do Tratado e do Regulamento n.º 659/1999 <sup>(1)</sup>.

Primeiro, a recorrente alega que, ao não abrir um procedimento formal de investigação, a Comissão violou o artigo 88.º, n.º CE, bem como o artigo 4.º do Regulamento n.º 659/1999. Segundo a recorrente, a Comissão tinha conhecimento da existência de auxílios e não dispunha de elementos suficientes para demonstrar que todas as medidas em causa se qualificavam como auxílios existentes.

Segundo, a recorrente alega que a Comissão fez uma aplicação errada dos artigos 87.º e 86.º, n.º 2, CE, na medida em que declarou que a compensação devida pela prossecução das actividades de informação turística estavam abrangidas pelas normas sobre os serviços de interesse geral.

Terceiro, a recorrente alega que a Comissão fez uma aplicação errada dos artigos 87.º e 88.º CE, bem como do artigo 1.º, alínea b), do Regulamento n.º 659/1999, ao declarar que, se a compensação pelas actividades turísticas fosse considerada auxílio, constituiria um auxílio existente mas não ilegal que, de qualquer das formas, era compatível com o mercado comum.

Quarto, a recorrente alega que a Comissão cometeu um erro na aplicação do artigo 87.º, n.º 1, e 88.º, CE, ao dar por provado que a as actividades comerciais da SVB eram exercidas em condições de mercado e, por isso, não eram financiadas por auxílios de Estado. A recorrente alega, em especial, que a Comissão não chegou a tomar posição sobre o reembolso dos prejuízos da SVB pela sua sociedade-mãe, que pertence totalmente ao município.

Finalmente, a recorrente invoca a violação do dever de fundamentar e do princípio geral da boa administração, na medida em que a duração da investigação preliminar foi excessiva.

(<sup>1</sup>) Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE.

**Recurso interposto em 13 de Junho de 2006 — European Association of Euro-Pharmaceutical Companies/Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo T-153/06)

(2006/C 178/68)

*Língua do processo: inglês*

**Partes**

*Recorrente:* European Association of Euro-Pharmaceutical Companies (Bruxelas, Bélgica) (Representantes: W. Rehmann e M. Hartmann-Rüppel, advogados)

*Recorrida:* Comissão das Comunidades Europeias

**Pedidos da recorrente**

- que o recurso seja julgado admissível;
- anulação da decisão D/201953, de 10 de Abril de 2006, que arquivou três denúncias da EAEPK contra a GlaxoSmithKline por violação do artigo 82.º CE;
- condenação da Comissão nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

A recorrente pede a anulação da decisão da Comissão nos processos COMP/38.181, 38.274 e 38.275 — EAEPK/Glaxo Greece (Imigran, Lamictal, Severent) relativamente a três denúncias apresentadas pela recorrente por considerar que a filial grega da GlaxoSmithKline violou o artigo 82.º CE ao recusar fornecer aos grossistas de produtos farmacêuticos gregos os produtos Imigran, Lamictal e Severent, restringindo, assim, o comércio paralelo. A decisão recorrida comunicou à recorrente

que a autoridade da concorrência grega está a analisar o processo e arquivou as denúncias apresentadas, nos termos do artigo 13.º do Regulamento n.º 1/2003 do Conselho (<sup>1</sup>).

Para fundamentar o seu recurso, a recorrente alega que a Comissão violou o dever de fundamentação. Segundo a recorrente, a mera referência à letra do artigo 13.º do Regulamento n.º 1/2003 não é suficiente para lhe permitir verificar se a Comissão levou em consideração todos os factos e circunstâncias e para permitir aos órgãos jurisdicionais exercer a sua fiscalização.

Além disso, a recorrente alega que a Comissão infringiu os artigos 211.º CE e 85.º CE e o Regulamento n.º 1/2003 ao não avocar o processo à autoridade da concorrência grega, nos termos do artigo 11.º, n.º 6, do Regulamento n.º 1/2003. Segundo a recorrente, a Comissão não levou em conta o facto de a duração do processo nacional ser excessiva para alcançar um resultado satisfatório, o facto de as denúncias terem suscitado questões novas e essenciais em matéria de direito comunitário da concorrência e abordarem problemas existentes em mais de um Estado-Membro, e o facto de a Comissão dever assegurar a aplicação eficaz do direito comunitário da concorrência.

(<sup>1</sup>) Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO L 1, p. 1).

**Recurso interposto em 15 de Junho de 2006 — República Italiana/Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo T-154/06)

(2006/C 178/69)

*Língua do processo: italiano*

**Partes**

*Recorrente:* República Italiana (Representante: Paolo Gentili, Avvocato dello Stato)

*Recorrida:* Comissão das Comunidades Europeias